



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2021**

**DE 20 DE ABRIL DE 2021**

“Dispõe sobre o REFIS Municipal, dando as providências correlatas.”

O Prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Santa Cruz de Goiás adotará para a realização de transação de créditos tributários municipais, consistentes do programa de refinanciamento de dívidas (REFIS), obedecidas as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Tribunal Municipal.

§1º Também incluem-se no REFIS autorizado por esta Lei Municipal os créditos de qualquer natureza não tributária da Fazenda Municipal, decorrentes de condenação judicial, em processos de qualquer natureza em que o Município, mesmo que não seja parte no processo, seja o destinatário final dos valores referidos em cada condenação, podendo ser pagos à vista ou parceladamente, e com remissão incidente sobre os juros de mora e multas de natureza personalíssima, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º. Incluem-se ainda a remissão de juros de mora e multas de natureza personalíssima nas ações também movidas pelo Ministério Público, que tenham condenação de ressarcimento ao erário, desde que haja expressa concordância do representante ministerial e posterior homologação judicial.

§3º. A remissão havida em processos judiciais incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos juros moratórios e multa, e não sobre o débito principal e respectiva atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

- I – Créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 100% (cem por cento) de remissão para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- II – Créditos entre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 100% (cem por cento) de remissão para pagamento em até 02 (duas) parcelas
- III – Independentemente do valor, 100% (cem por cento) de remissão para pagamento à vista.
- IV – 60% (sessenta por cento) de remissão para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V – 40% (quarenta por cento) de remissão para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- VI – 30% (trinta por cento) de remissão para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§4º. O parcelamento ficará condicionada ao deferimento pelo Chefe do Poder Executivo e abrangerá o principal, juros e multa, incluindo-se honorários advocatícios e atualização monetária, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**



§5º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento e, nos casos de ações judiciais, da homologação do acordo pelo Juízo competente.

§6º. Nas ações judiciais em que o Juízo esteja garantido por penhora, ou que já estejam em fase de leilão ou praça pública, os bens assim permanecerão vinculados ao Juízo até integral quitação do acordo de parcelamento firmado, observados os limites do valor do débito e das respectivas garantias, ficando suspensa a realização do leilão ou praça pública.

**Art. 2º** Poderão ser transacionados os débitos tributários junto à Prefeitura Municipal, através da Fiscalização Tributária, Receita, Obras e de Meio Ambiente, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, que se encontrar em fase de cobrança administrativa ou judicial, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

**Art. 3º** Ressalvas as hipóteses previstas nos §3º do art. 1º desta Lei, a transação tributária será realizada por adesão pelo contribuinte, com desconto no valor dos juros e multas, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I – 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II – 80% (oitenta por cento) para pagamento até 03 (três) parcelas;
- III – 70% (setenta por cento) para pagamento até 04 (quatro) parcelas;
- IV – 60% (sessenta por cento) para pagamento até 05 (cinco) parcelas;
- V – 50% (cinquenta por cento) para pagamento até 06 (seis) parcelas;
- VI – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento até 07 (sete) parcelas;
- VII – 40% (quarenta por cento) para pagamento até 08 (oito) parcelas;
- VIII – 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento até 09 (nove) parcelas;
- IX – 30% (trinta por cento) para pagamento até 10 (dez) parcelas;
- X – 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento até 11 (onze) parcelas;
- XI – 20% (vinte por cento) para pagamento até 12 (doze) parcelas.

**Art. 4º** Os contribuintes que pretendem fazer adesão à transação de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

- I – caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;
- II – quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

*Parágrafo único.* Ocorrendo o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, a transação será rescindida, independentemente de aviso ou notificação e corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas.

**Art. 5º** A adesão à proposta de transação relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS  
ESTADO DE GOIÁS**



**Art. 6º** Para fazer adesão à transação, o Prefeito Municipal irá regulamentar via ato administrativo, a forma de solicitação e encaminhamento de documentos, em razão das recomendações de saúde.

**Art. 7º** A adesão ao programa estabelecido pela presente lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

**Art. 8º** O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM – somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal, e poderá ser pago até 05 (cinco) dias após sua emissão.

**Art. 9º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, disciplinar o prazo para adesão à transação tributária municipal e, caso seja necessário, firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.**

  
**João Pereira Campos**  
**Presidente**